



Número: **0003092-81.2015.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/02/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Adjudicação Compulsória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DO SOCORRO GOMES DI LORENZO (AUTOR)		CLAUDIO BASILIO DE LIMA (ADVOGADO)	
WANIA CLAUDIA GOMES DI LORENZO (AUTOR)		CLAUDIO BASILIO DE LIMA (ADVOGADO)	
WANIELLY CARLA GOMES DI LORENZO (AUTOR)		CLAUDIO BASILIO DE LIMA (ADVOGADO)	
WAMBERT GOMES DI LORENZO (AUTOR)		CLAUDIO BASILIO DE LIMA (ADVOGADO)	
GOMES CARVALHO IMOVEIS LTDA (REU)			
ABELARDO ALVIM GOMES SCHIMMELPFENG (REU)			
ANTONIO DE PADUA FERREIRA CARVALHO (REU)			
ADROALDO GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38180 937	07/01/2021 23:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**6ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0003092-81.2015.8.15.2001

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado por Maria do Socorro Gomes Di Lorenzo a fim de que seja expedida nova Carta de Adjudicação com a menção expressa em seu bojo de que os autores são Beneficiários da Justiça Gratuita, para que eles não paguem custas, taxas ou emolumentos quando da Averbação da Carta de Adjudicação no registro do imóvel (terreno) objeto do pedido inicial.

É o que importa relatar.

DECIDO

De fato, observa-se que a autora foi beneficiária da gratuidade judiciária desde o início do processo, restando configurada sua hipossuficiência.

Sendo assim, é certo que de acordo com a norma inserta no IX do § 1º do art. 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade judiciária compreende "*os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido*".

Ou seja, a assistência judiciária, assegurada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, compreende todas as despesas processuais, inclusive os emolumentos e custas devidos aos serventuários da Justiça, a teor do art. 3º, II, da Lei nº 1.060/50.



Inclusive, o STJ já decidiu sobre a matéria, de forma reiterada, senão vejamos o seguinte acórdão exemplificativo:

Assistência judiciária. Usucapião. Perícia. Registro de imóveis. (...) os beneficiários da assistência em juízo gozam de integral gratuidade no Cartório de Registro de Imóveis (REsp 98160/SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 07.10.1996).

E ainda, mais recente:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.004 - MG (2019/0287044-1) (...) RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA SOB A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXTENSÃO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO NO JULGADO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO SEM CUSTAS. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO (...) O STJ entende que "a gratuidade de justiça concedida em processo judicial deve ser estendida, para efeito de viabilizar o cumprimento de decisão do Poder Judiciário e garantir a prestação jurisdicional plena, aos atos extrajudiciais de notários e de registradores respectivos, indispensáveis à materialização do julgado. **Essa orientação é a que melhor se ajusta ao conjunto de princípios e normas constitucionais voltados a garantir ao cidadão a possibilidade de requerer aos poderes públicos, além do reconhecimento, a indispensável efetividade dos seus direitos (art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, LXXVI e LXXVII, da CF/88), cabendo ressaltar que a abstrata declaração judicial do direito nada valerá sem a viabilidade da sua execução, do seu cumprimento.** A execução do julgado, inegavelmente, constitui apenas uma fase do processo judicial, nela permanecendo intacta a gratuidade de justiça e abrangendo todos os serviços públicos pertinentes à consumação" (AgRg no RMS 24.557/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/2/2013, DJe 15/2/2013). Na mesma direção: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS REGISTRAIS E NOTARIAIS EXTRAJUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E DO PROVIMENTO JUDICIAL EM SI. 1. Esta Corte Superior firmou sua orientação no sentido de que, da cláusula constitucional vertida no art. 5º, inc. LXXVII, **retira-se a validade de determinação administrativa ou legal de extensão de gratuidade a atos registrares e notariais que sejam consequência do próprio provimento judicial àqueles que tiveram reconhecido o direito à assistência judiciária gratuita, pois se trata, assim, de garantir não só a efetividade do provimento judicial como também o exercício efetivo do acesso à Justiça.** Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 29.429/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010) **Destarte, como os recorrentes litigaram beneficiados pela gratuidade de justiça, é de reconhecer que esse direito se espria para a fase extrajudicial em questão. Deve-se, portanto, afastar eventuais óbices ao registro da sentença, inclusive nova comprovação da pobreza no CRI.** Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para permitir o registro da sentença, sem pagamentos de custas, emolumentos ou comprovação da hipossuficiência. Publique-se. Brasília (DF), 04 de novembro de 2019. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - REsp: 1840004 MG 2019/0287044-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 02/12/2019)

Ante o exposto, defiro o pedido para determinar a expedição de Carta de Adjudicação em favor dos petionantes, com o registro expresso de serem beneficiários da gratuidade judiciária, estando, por isso, isentos de taxas, emolumentos ou outros quando do registro/averbação do imóvel discriminado nos presentes autos.

Cumpra-se.



Após, arquivem-se os autos.

João Pessoa, 04 de janeiro de 2021.

ANA AMÉLIA ANDRADE ALECRIM CÂMARA

JUÍZA DE DIREITO

